



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Porto Alegre possui 815.000 (oitocentos e quinze mil) cães e gatos, dos quais 32.000 (trinta e dois mil) encontram-se em situação de abandono, segundo censo inédito coordenado pela Secretaria da Causa Animal e realizado em 5.000 (cinco mil) domicílios entre os meses de julho e outubro de 2023. Tais números indicam que atualmente tem-se 1 (um) cachorro para cada 2 (dois) humanos e 1 (um) gato para cada 5 (cinco) humanos, o que evidencia a determinante presença animal nas famílias do Município.

No art. 225 da Constituição Federal, fica estabelecido que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O artigo também atribui ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O art. 196, por sua vez, assegura que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", abrangendo, no contexto das zoonoses, ações que previnam riscos à saúde humana derivados de doenças transmitidas por animais. Portanto, a criação e implantação das Unidades de Pronto Atendimento Veterinário (UPAs-VET) fortalecem as políticas públicas de saúde ao tratar animais de forma responsável, avançando na proteção animal. Estes são reconhecidos pela legislação brasileira como seres sencientes, capazes de sofrer, e sujeitos de direitos subjetivos e fundamentais.

Ademais, o art. 251 do texto constitucional reconhece a importância da proteção ambiental, incluindo a fauna, estabelecendo que o Estado deve adotar políticas de controle de zoonoses, castração e bem-estar animal. As Unidades de Pronto Atendimento Veterinário (UPAs-VET) são instrumentos concretos que auxiliam o Município no cumprimento dessa obrigação.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seu art. 239, dispõe sobre o dever municipal de promover a proteção e o bem-estar animal, além de regulamentar ações que visem à saúde pública e ao controle populacional de animais domésticos. Adicionalmente, o art. 235 impõe a obrigatoriedade de ações de vigilância sanitária, englobando a prevenção de zoonoses e assistência técnica ao manejo de animais.

A presente Proposição da criação das Unidades de Pronto Atendimento Veterinário (UPAs-VET) em Porto Alegre, com funcionamento ininterrupto, é uma medida que responde à crescente demanda por atendimento veterinário emergencial na Cidade. A implementação desse serviço alinha-se, portanto, aos princípios constitucionais, infraconstitucionais e aos dispositivos da legislação municipal, reforçando sua legalidade e sua constitucionalidade.

Porto Alegre já se destaca por iniciativas voltadas à saúde e ao bem-estar animal, como o Hospital Veterinário Público Victória, que oferece atendimento gratuito para animais de rua ou de famílias em situação de vulnerabilidade, e dispõe da Lei Complementar nº 878, de 12 de março de 2020, que institui a Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos (PMCPAD), abordando ações como castração, microchipagem e adoção responsável. Entretanto, essas ações não contemplam plenamente as necessidades de atendimento emergencial em horários noturnos ou situações de urgência.

A presente Proposição está amparada no princípio da competência suplementar, previsto no art. 30, inc. II, da Constituição Federal, que permite aos municípios legislarem sobre matérias de interesse local. O atendimento emergencial veterinário é claramente uma questão local, considerando as demandas da população por serviços que protejam animais e reforcem políticas públicas voltadas à saúde pública.

Este Projeto de Lei também atende ao princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, pois otimiza recursos públicos ao evitar que problemas veterinários não tratados evoluam para situações que impactem a saúde pública ou o equilíbrio ambiental.

Ao ampliar os serviços veterinários existentes e garantir atendimento 24 horas, a cidade reafirma seu compromisso com o bem-estar animal e a saúde coletiva.

PROJETO DE LEI Nº 025/25

Cria as Unidades de Pronto Atendimento Veterinário (UPAs-VET) no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Ficam criadas as Unidades de Pronto Atendimento Veterinário (UPAs-VET) no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. As UPAs-VET funcionarão 24h (vinte e quatro horas) por dia, 7 (sete) dias por semana, visando garantir atendimento veterinário ininterrupto.

Art. 2º As UPAs-VET destinam-se ao atendimento gratuito das populações de animais domésticos, oferecendo todos os equipamentos, serviços e procedimentos necessários para a saúde e para o tratamento dos animais.

Art. 3º As UPAs-VET têm como finalidade:

I – promover o atendimento veterinário clínico, de urgência e de emergência;

II – realizar procedimentos clínicos e cirúrgicos de emergência;

III – realizar procedimentos cirúrgicos e fornecer tratamento pós-cirúrgico;

IV – realizar vacinações e disponibilizar medicamentos veterinários;

V – oferecer permanentemente serviços de castração gratuita para controle populacional;

VI – colaborar com os órgãos competentes para a vigilância epidemiológica e para a prevenção de zoonoses, com ações integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e às políticas públicas de controle de doenças; e

VII – promover a educação sobre saúde e bem-estar animal à comunidade.

Art. 4º O atendimento nas UPAs-VET será prioritariamente destinado aos animais:

I – resgatados por protetores ou organizações não governamentais reconhecidas;

II – tutelados por famílias de baixa renda ou cadastradas em programas sociais municipais, estaduais ou federais, mediante a comprovação da condição socioeconômica;

III – vítimas de maus-tratos, mediante denúncia ou comprovação de situação de risco;

IV – vítimas de acidentes de trânsito, mediante comprovação ou relato circunstanciado do ocorrido;

V – vítimas de acidentes domésticos como quedas, envenenamentos ou ferimentos, comprovados por laudo veterinário preliminar ou declaração do tutor; e

VI – em situação de vulnerabilidade ou abandono.

Parágrafo único. O acesso aos serviços das UPAs-VET será regulamentado por decreto do Executivo Municipal, que estabelecerá os critérios de atendimento, documentação necessária e demais requisitos operacionais.

Art. 5º O Executivo Municipal implantará Farmácia Popular Veterinária nas UPAs-VET, objetivando o suprimento de medicamentos para o atendimento e tratamento dos animais de pessoas de baixa renda, de protetores de animais e de instituições não governamentais.

Art. 6º As UPAs-VET poderão ser instaladas em imóveis próprios do Município, locados ou cedidos por terceiros, observando-se a adequação técnica para os serviços prestados, conforme as normas sanitárias vigentes.

Art. 7º Visando o êxito da presente Lei e a sua regular execução, o Executivo Municipal poderá celebrar parcerias, convênios ou acordos de cooperação técnica com:

I – universidades públicas e privadas;

II – clínicas veterinárias particulares;

III – organizações da sociedade civil de proteção animal; e

IV – instituições ou empresas públicas e privadas interessadas em colaborar na manutenção das UPAs-VET, respeitando o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observando os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os critérios operacionais, a gestão de recursos e o acompanhamento da sua execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Regina Rodrigues de Armando, Vereador (a)**, em 28/01/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0846795** e o código CRC **50E2912A**.